



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2012767 - SP(2022/0209032-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **BANCO DO BRASIL SA**
ADVOGADOS : **LUIZ ANTÔNIO DE PAULA - SP113434**
 DEBORA MENDONÇA TELES - SP146834
 MARISE BERALDES SILVA DIAS ARROYO - SP058976
 LEONARDO MORGATO - SP251620
 RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492
RECORRIDO : **JOSE ARTICO**
ADVOGADO : **FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS - SP220411A**
RECORRIDO : **ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL**
ADVOGADOS : **JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP086568**
 IRACY FERREIRA DO VALLE - SP081381

EMENTA

DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PATROCINADOR APÓS SALDAMENTO E MIGRAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que, em juízo de retratação, manteve a adjudicação compulsória e fixou honorários por equidade; o recurso especial é conhecido e provido.
2. A controvérsia diz respeito à ação de adjudicação compulsória em que se pleiteia a outorga de escritura pública definitiva, sem cláusulas não pactuadas, com expedição de carta de adjudicação. O valor da causa foi fixado em R\$ 789.907,35.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, deferiu a adjudicação e determinou a expedição da carta, fixando honorários em 10% sobre o valor da causa.
4. A Corte de origem manteve a adjudicação compulsória por seus fundamentos e reformou apenas os honorários, fixando-os por equidade em R\$ 5.000,00, reafirmado em juízo de retratação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o patrocinador possui ilegitimidade passiva em demanda estritamente previdenciária após saldamento e migração, conforme o Tema n. 936 do STJ; e (ii) saber se os arts. 6, § 3º, e 7 da Lei Complementar n. 108/2001 vedam a imposição de encargos adicionais ao patrocinador não previstos no plano de custeio.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se o Tema n. 936 do STJ: após saldamento voluntário e migração para novo plano com regulamento autônomo, o patrocinador é parte ilegítima para litígios de concessão ou revisão de benefício, inexistindo ato ilícito do patrocinador apto a justificar sua permanência no polo passivo.

7. Incidem os arts. 6, § 3º, e 7 da Lei Complementar n. 108/2001, que vedam encargos adicionais ao patrocinador fora do plano de custeio, impedindo sua responsabilização por obrigações não previstas no regulamento vigente após a migração.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial conhecido e provido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se o Tema n. 936 do STJ para reconhecer a ilegitimidade passiva do patrocinador em demanda estritamente previdenciária após saldamento e migração para novo plano. 2. Incidem os arts. 6, § 3º, e 7 da Lei Complementar n. 108/2001, vedando encargos adicionais ao patrocinador não previstos no plano de custeio.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 2º, 85, § 8º, 485, VI; Lei Complementar n. 108/2001, arts. 6, § 3º, 7.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.370.191/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/9/2015; STJ, AgInt no AREsp n. 1.768.422/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/2/2021; STJ, AgInt no REsp n. 1.960.239/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 14/3/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2012767 - SP (2022/0209032-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO DE PAULA - SP113434
DEBORA MENDONÇA TELES - SP146834
MARISE BERALDES SILVA DIAS ARROYO - SP058976
LEONARDO MORGATO - SP251620
RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492
RECORRIDO : JOSE ARTICO
ADVOGADO : FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS - SP220411A
RECORRIDO : ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP086568
IRACY FERREIRA DO VALLE - SP081381

EMENTA

DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PATROCINADOR APÓS SALDAMENTO E MIGRAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que, em juízo de retratação, manteve a adjudicação compulsória e fixou honorários por equidade; o recurso especial é conhecido e provido.
2. A controvérsia diz respeito à ação de adjudicação compulsória em que se pleiteia a outorga de escritura pública definitiva, sem cláusulas não pactuadas, com expedição de carta de adjudicação. O valor da causa foi fixado em R\$ 789.907,35.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, deferiu a adjudicação e determinou a expedição da carta, fixando honorários em 10% sobre o valor da causa.

4. A Corte de origem manteve a adjudicação compulsória por seus fundamentos e reformou apenas os honorários, fixando-os por equidade em R\$ 5.000,00, reafirmado em juízo de retratação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o patrocinador possui ilegitimidade passiva em demanda estritamente previdenciária após saldamento e migração, conforme o Tema n. 936 do STJ; e (ii) saber se os arts. 6, § 3º, e 7 da Lei Complementar n. 108/2001 vedam a imposição de encargos adicionais ao patrocinador não previstos no plano de custeio.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se o Tema n. 936 do STJ: após saldamento voluntário e migração para novo plano com regulamento autônomo, o patrocinador é parte ilegítima para litígios de concessão ou revisão de benefício, inexistindo ato ilícito do patrocinador apto a justificar sua permanência no polo passivo.

7. Incidem os arts. 6, § 3º, e 7 da Lei Complementar n. 108/2001, que vedam encargos adicionais ao patrocinador fora do plano de custeio, impedindo sua responsabilização por obrigações não previstas no regulamento vigente após a migração.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial conhecido e provido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se o Tema n. 936 do STJ para reconhecer a ilegitimidade passiva do patrocinador em demanda estritamente previdenciária após saldamento e migração para novo plano. 2. Incidem os arts. 6, § 3º, e 7 da Lei Complementar n. 108/2001, vedando encargos adicionais ao patrocinador não previstos no plano de custeio.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 2º, 85, § 8º, 485, VI; Lei Complementar n. 108/2001, arts. 6, § 3º, 7.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.370.191/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/9/2015; STJ, AgInt no AREsp n. 1.768.422/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/2/2021; STJ, AgInt no REsp n. 1.960.239/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 14/3/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A. com fundamento no art. 105, III, *a, c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível nos autos de ação de cobrança de valores atrasados, relativos à diferença da revisão negativa da suplementação de aposentadoria.

O julgado foi assim ementado (fls. 1394-1395):

Apelação e recurso adesivo. Previdência Privada. Diferenças decorrentes dos cálculos de complementação por reconhecimento de horas extras e diferenças salariais em ação trabalhista. Sentença de procedência. Insurgência do autor e do Banco do Brasil. Alegação cerceamento do direito de defesa afastadas. Ausência de prescrição, tendo em vista aplicação do prazo quinquenal, o qual alcança somente as parcelas vencidas antes do ajuizamento da ação e não o próprio fundo de direito. Matéria que deve ser analisada sob a ótica dos REsp's Repetitivos nºs 1.370.191/RJ e 1.312.736/RS do STJ. Temas nºs 936 e 955 do STJ. Patrocinadora considerada parte legítima, pois embasado o pedido em ato ilícito contratual (REsp no 1.370.191/RJ). Reconhecimento de diferenças salariais e horas extras em demanda trabalhista. Consoante a tese definida para fins de recursos repetitivos (REsp no 1312736/RS e a respectiva modulação), bem como a decisão da Justiça do Trabalho transitada em julgado, foi reconhecido o direito à revisão da complementação, para inclusão de valores à título de horas extras e diferenças salariais. Cabível a revisão da base de cálculo da complementação do autor, condicionada à recomposição pelo autor e pela patrocinadora, com o aporte de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial. Sentença reformada. Inversão e alteração da sucumbência. Apelação do autor provida. Recurso adesivo da ré não provido.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

- a) Lei n. 109/2001, 13, § 1, porque o acórdão reconhece solidariedade não prevista em convênio de adesão, contrariando a disciplina legal de solidariedade restrita entre patrocinadores;
- b) Lei n. 108/2001, 6, § 3, 7, pois afirma que a decisão atribui ao patrocinador encargos adicionais e responsabilidade pelo pagamento do benefício, visto que o

custeio administrativo e financeiro do plano segue limites legais e não admite imposição além do plano de custeio;

c) Lei n. 109/2001, 32, porque sustenta que a administração e execução dos planos é atribuição da entidade de previdência complementar, de modo que eventual revisão do benefício deve ser dirigida exclusivamente à entidade gestora;

d) Código Civil, 265, porquanto aduz inexistir solidariedade entre patrocinador e entidade de previdência fechada na obrigação de pagamento de diferenças de complementação, sem lei ou convenção que a estabeleça.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do entendimento consolidado no Tema n. 936 do STJ (REsp 1.370.191/RJ), ao reconhecer a legitimidade do patrocinador em demanda de revisão de benefício, e do Tema n. 955 do STJ (REsp 1.312.736/RS), ao admitir inclusão de verbas trabalhistas sem observar a vedação regulamentar e a modulação dos efeitos, com referências às teses e fundamentos indicados (fls. 1426-1428, fl. 1435).

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a ilegitimidade passiva do patrocinador, se afaste a solidariedade entre o patrocinador e a entidade fechada e se reforme o acórdão recorrido, excluindo do cálculo da complementação as verbas trabalhistas supervenientes após o saldamento e a migração ao PREVMAIS; requer ainda o provimento do recurso para que se aplique a modulação do Tema n. 955 do STJ, condicionando eventual recálculo à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas, mediante aporte, e que se restrinja a responsabilidade ao âmbito da entidade de previdência complementar.

Contrarrazões de ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL (fls. 1484-1494) em que sustenta a deficiência de fundamentação do

recurso especial, invoca a Súmula n. 284 do STF, aponta ausência de prequestionamento, defende o óbice da Súmula n. 7 do STJ, a falta de cotejo analítico e, no mérito, afirma a legitimidade passiva do patrocinador em hipóteses de ilícito contratual segundo o Tema n. 936, e a impossibilidade de revisão de benefício após saldamento e migração ao PREVMAIS, citando precedentes do STJ.

Contrarrrazões de JOSÉ ARTICO (fls. 1450-1482) em que defende a legitimidade passiva do patrocinador por ilícito contratual, a aplicação da modulação dos Temas n. 955 e n. 1021 do STJ, a previsão regulamentar para inclusão das verbas remuneratórias na base de cálculo do benefício, e requer a manutenção integral do acórdão recorrido, com recomposição prévia das reservas matemáticas.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização do caso

A controvérsia diz respeito à ação de adjudicação compulsória em que os autores, ora recorrentes, pleitearam a outorga da escritura pública definitiva de compra e venda, sem imposição de cláusulas ou condicionantes não pactuadas, com expedição de carta de adjudicação; cujo valor da causa é de R\$ 789.907,35.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, deferiu a adjudicação do imóvel e determinou a expedição da carta de adjudicação, fixando honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, do CPC).

A Corte estadual manteve a procedência quanto à adjudicação compulsória por seus fundamentos e reformou a sentença apenas para fixar os honorários de

sucumbência por equidade em R\$ 5.000,00, à luz do art. 85, § 8º, do CPC; em juízo de retratação, reafirmou a manutenção do acórdão e a adequação do arbitramento por equidade.

II - Da violação aos arts. 6º, §3º e 7º da Lei Complementar n. 108/2001

- Ilegitimidade passiva do patrocinador

O recurso especial merece provimento quanto à ilegitimidade passiva do Banco do Brasil S/A para figurar no polo passivo da presente demanda.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.370.191/RJ (Tema 936), estabeleceu teses claras sobre a legitimidade do patrocinador em ações previdenciárias:

I - O patrocinador não possui legitimidade passiva para litígios que envolvam participante/assistido e entidade fechada de previdência complementar, ligados estritamente ao plano previdenciário, como a concessão e a revisão de benefício ou o resgate da reserva de poupança, em virtude de sua personalidade jurídica autônoma.

II - Não se incluem, no âmbito da matéria afetada, as causas originadas de eventual ato ilícito, contratual ou extracontratual, praticado pelo patrocinador.

No caso dos autos, o saldamento voluntário ocorrido em 2006 operou verdadeira transformação jurídica na relação previdenciária. Conforme demonstrado nos autos, o recorrido aderiu voluntariamente ao saldamento do Plano de Benefício Definido (BD) e migrou para o Plano PREVMAIS, com regulamentação autônoma e específica.

Esse saldamento não constituiu mero pagamento parcial, mas sim liquidação definitiva do plano anterior, com criação de novo benefício regido por regulamento próprio que expressamente exclui horas extras da base de cálculo (item 1.42 do Regulamento PREVMAIS). A migração operada em 2006 representou solução de continuidade definitiva entre os dois planos, cada qual com suas regras específicas e autônomas.

A partir do saldamento, cessou qualquer responsabilidade do patrocinador sobre o benefício, aplicando-se integralmente a regra do item I do Tema 936, pois a discussão passou a versar sobre questão "ligada estritamente ao plano previdenciário" atual (PREVMAIS), sem qualquer correlação com obrigações do contrato de trabalho extinto.

O item II do Tema 936 (ato ilícito) não se aplica ao caso, pois:

- a) O suposto ato ilícito (não pagamento de horas extras) refere-se a período anterior ao saldamento;
- b) O participante aderiu voluntariamente ao saldamento com pleno conhecimento do valor base calculado;
- c) Inexiste nexo causal entre o ato pretérito e o benefício atual, regido por regulamento autônomo; e
- d) A pretensão revisional dirige-se ao benefício atual, e não à reparação de danos decorrentes do contrato de trabalho.

A jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal tem reforçado esse entendimento em casos idênticos. No AgInt no AREsp 1.768.422/PR, esta Corte firmou que "na hipótese de migração de plano de benefícios de previdência privada, é inviável a aplicação de regras do regulamento primitivo, devendo ser observada a sistemática de cálculo prevista no novo regulamento, em observância à regra da indivisibilidade da pactuação e proteção ao equilíbrio contratual".

No mesmo sentido, no AgInt no REsp 1.960.239/RS, esta Corte reafirmou que "evidentemente, não há falar em aplicação/exame de cláusula do regulamento do plano de benefícios primevo, que não rege, na atualidade, a relação contratual previdenciária mantida entre as partes, se houver a migração de plano de benefícios da previdência privada".

Esses precedentes evidenciam que a migração de planos opera verdadeira novação contratual, extinguindo as obrigações do plano anterior e criando nova relação jurídica autônoma. Pretender aplicar regras do plano extinto (BD) ao benefício atual (PREVMAIS) violaria não apenas a autonomia da vontade das partes, mas também o equilíbrio atuarial e financeiro do novo plano.

O acórdão recorrido, ao manter o Banco do Brasil na lide para responder por obrigações relacionadas ao plano saldado, ignorou essa transformação jurídica e violou o princípio da segurança jurídica dos contratos previdenciários. Uma vez operado o saldamento com migração, a responsabilidade pelo benefício transfere-se integralmente para a entidade de previdência, nos estritos termos do novo regulamento.

Portanto, o art. 6º, §3º da Lei Complementar nº 108/2001, que veda ao patrocinador assumir "encargos adicionais para o financiamento dos planos de benefícios, além daqueles previstos nos respectivos planos de custeio", foi violado pelo acórdão recorrido ao manter o Banco na lide para responder por obrigações não previstas no regulamento do PREVMAIS, único plano vigente após a migração.

III - Conclusão

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao recurso especial para extinguir o processo sem resolução de mérito em relação ao BANCO DO BRASIL S/A por ilegitimidade passiva (art. 485, VI, CPC), invertendo-se os ônus sucumbenciais na proporção da participação de cada parte no processo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.012.767 / SP

Número Registro: 2022/0209032-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00368656220138260100 00368656220138260100150000 003686562201382601009672013
20210000827218 368656220138260100 368656220138260100150000 3686562201382601009672013
9672013

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO DE PAULA - SP113434

DEBORA MENDONÇA TELES - SP146834

MARISE BERALDES SILVA DIAS ARROYO - SP058976

LEONARDO MORGATO - SP251620

RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492

RECORRIDO : JOSE ARTICO

ADVOGADO : FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS - SP220411A

RECORRIDO : ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADOS : JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP086568

IRACY FERREIRA DO VALLE - SP081381

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA
PRIVADA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026